

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO – PR**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026.****RECORRENTE: DO KESNE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.****ITENS: 29, 31, 46, 52, 57, 58, 65, 74, 75, 78, 85, 87, 100, 103, 119, 128, 139, 149, 159, 160, 161, 162, 163, 180, 182, 188, 189, 198, 223, 247, 255, 259, 279, 285, 286, 301, 306, 307, 308, 309, 312.****RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa DO KESNE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.661.731/0001-62, participante do Pregão Eletrônico nº 027/2026, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que promoveu sua desclassificação nos itens 29, 31, 46, 52, 57, 58, 65, 74, 75, 78, 85, 87, 100, 103, 119, 128, 139, 149, 159, 160, 161, 162, 163, 180, 182, 188, 189, 198, 223, 247, 255, 259, 279, 285, 286, 301, 306, 307, 308, 309, 312, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 027/2026, promovido pelo Município de Marmeleiro/PR, sagrando-se vencedora dos itens 29, 31, 46, 52, 57, 58, 65, 74, 75, 78, 85, 87, 100, 103, 119, 128, 139, 149, 159, 160, 161, 162, 163, 180, 182, 188, 189, 198, 223, 247, 255, 259, 279, 285, 286, 301, 306, 307, 308, 309, 312.

Após a fase de lances, apresentou tempestivamente sua proposta readequada, observando rigorosamente o modelo constante do Anexo II do edital, conforme exigido pela Administração.

Posteriormente, foi aberta diligência para que a recorrente alterasse a proposta readequada e passasse a incluir as marcas dos produtos ofertados.

Entretanto, o modelo de proposta constante do Anexo II não contém qualquer campo destinado à indicação de marca, fabricante ou modelo dos produtos, razão pela qual a recorrente preencheu o documento exatamente conforme disponibilizado pela própria Administração.

Mesmo tendo apresentado a proposta readequada nos moldes exigidos pelo edital, a recorrente foi desclassificada sob o fundamento de não ter reapresentado o documento contendo as marcas dos produtos.

Todavia, a decisão merece reforma.

II – DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O edital estabeleceu expressamente, em seu item 5, que as informações relativas aos produtos ofertados, incluindo suas respectivas marcas, deveriam ser inseridas quando do cadastramento da proposta eletrônica no sistema Compras.gov/Comprasnet.

A recorrente cumpriu integralmente essa exigência, cadastrando corretamente as marcas dos produtos ofertados no sistema eletrônico, exatamente na forma e no momento determinados pelo edital.

Portanto, a Administração já possuía pleno conhecimento das marcas ofertadas pela recorrente antes mesmo da fase de julgamento da proposta readequada.

Não havia qualquer omissão, dúvida ou ausência de informação capaz de comprometer a análise da proposta ou a identificação dos produtos ofertados.

III - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Conforme estabelece o artigo 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve se vincular às regras e condições constantes do edital, sendo vedada a imposição de exigências não previstas em tais documentos, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da transparência.

Ademais, o artigo 41 da Lei nº 14.133/2021 determina que a indicação de marcas ou modelos específicos deve ser feita de forma clara e justificada no edital, quando necessária para padronização técnica, o que não ocorreu no presente caso.

Ou seja, a exigência ulterior de acréscimo de informações relativas às marcas, ausentes do edital e anexos, configura inovação indevida e ilegal, que restringe a competitividade, propiciando tratamento desigual entre licitantes e violando os princípios da licitação.

IV – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA PARA INCLUSÃO DAS MARCAS NA PROPOSTA READEQUADA

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório determina que tanto a Administração quanto os licitantes estão sujeitos às regras previamente estabelecidas no edital.

Ao analisar o Anexo II – Modelo de Proposta, verifica-se que os únicos campos exigidos são:

- Item;
- Quantidade;
- Unidade de medida;
- Descrição;
- Valor unitário;
- Valor total.

Não existe qualquer campo destinado à indicação de marca.

Da mesma forma, inexistente previsão expressa determinando que as marcas já cadastradas no sistema eletrônico deveriam ser reproduzidas novamente na proposta readequada.

A recorrente limitou-se a cumprir exatamente aquilo que o edital exigiu e exatamente da forma como o modelo oficial foi disponibilizado pela Administração.

Não pode o licitante ser penalizado por seguir fielmente o instrumento convocatório.

V – DA DILIGÊNCIA E DA EXIGÊNCIA DE FORMALIDADE NÃO PREVISTA NO EDITAL

A diligência realizada pelo Pregoeiro teve por objetivo exigir a inclusão de informação que já constava regularmente no sistema eletrônico e que não era exigida no modelo oficial da proposta readequada.

Em outras palavras, a Administração passou a exigir a repetição de informação já existente nos autos do procedimento licitatório.

Tal exigência não alteraria:

- os preços ofertados;
- as especificações dos produtos;
- os quantitativos;
- as condições comerciais;
- a classificação final do certame.

Trata-se de mera formalidade documental.

A desclassificação da proposta por ausência de reprodução de informação já disponível à Administração representa medida excessivamente rigorosa, incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado.

VI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AO CERTAME

Em nenhum momento houve prejuízo à Administração Pública.

As marcas dos produtos estavam cadastradas no sistema eletrônico, permitindo total identificação dos itens ofertados.

A proposta econômica foi regularmente apresentada.

Os preços permaneceram inalterados.

Não houve qualquer modificação das condições inicialmente ofertadas.

Não houve prejuízo à isonomia entre os participantes.

A única questão apontada refere-se à ausência de repetição, em documento anexo, de informação já constante do sistema oficial do certame.

Dessa forma, a desclassificação mostrou-se desproporcional e contrária ao interesse público, especialmente diante da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

VII – DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E FORMALISMO MODERADO

Os procedimentos licitatórios devem buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedando-se interpretações excessivamente formalistas que afastem licitantes por falhas meramente formais e sem potencial lesivo.

A situação dos autos demonstra que a recorrente cumpriu todas as exigências substanciais do edital, inclusive informando as marcas dos produtos na forma prevista pelo instrumento convocatório.

A eventual ausência de repetição dessas informações na proposta readequada não comprometeu a análise da proposta, não causou prejuízo à Administração e não trouxe qualquer vantagem indevida à recorrente.

Por essa razão, a manutenção da desclassificação configuraria medida desarrazoada e incompatível com os princípios que regem as licitações públicas.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão que desclassificou a empresa DO KESNE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA dos itens 29, 31, 46, 52, 57, 58, 65, 74, 75, 78, 85, 87, 100, 103, 119, 128, 139, 149, 159, 160, 161, 162, 163, 180, 182, 188, 189, 198, 223, 247, 255, 259, 279, 285, 286, 301, 306, 307, 308, 309, 312.
- c) o reconhecimento de que a recorrente cumpriu integralmente as exigências editalícias relativas à indicação das marcas dos produtos ofertados, mediante cadastramento regular no sistema Compras.gov/Comprasnet;
- d) o reconhecimento de que o Anexo II do edital não exigia a indicação das marcas na proposta readequada;
- e) a anulação da desclassificação promovida;
- f) a reinclusão da recorrente no certame, com o regular prosseguimento das etapas subsequentes e adjudicação dos itens em seu favor, caso mantidas as demais condições de habilitação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Marmeleiro/PR, 03 de junho de 2026.

DO KESNE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
SALETE KRUG KESNE
REPRESENTANTE LEGAL





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2026

RECORRENTE: DO KESNE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 35.661.731/0001-62

ASSUNTO: Encaminhamento de Recurso Administrativo para Análise Jurídica

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DO KESNE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face da decisão que promoveu sua desclassificação nos itens 29, 31, 46, 52, 57, 58, 65, 74, 75, 78, 85, 87, 100, 103, 119, 128, 139, 149, 159, 160, 161, 162, 163, 180, 182, 188, 189, 198, 223, 247, 255, 259, 279, 285, 286, 301, 306, 307, 308, 309 e 312 do Pregão Eletrônico nº 027/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, que informou as marcas dos produtos quando do cadastramento das propostas no sistema eletrônico Compras.gov, conforme exigência do item 5.1.2 do edital, argumentando ainda que o modelo de proposta readequada constante do Anexo II não continha campo específico para indicação das marcas dos produtos.

II – DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O item 5 do edital estabelece:

"5.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1 Valor Unitário e total do item.

5.1.2 Marca, quando da aquisição de bens.

5.1.3 Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência."

Durante a fase de aceitação das propostas, verificou-se que a proposta ajustada apresentada pela empresa não continha a indicação das marcas dos produtos ofertados.

III – DA CONVOCAÇÃO PARA ENVIO DA PROPOSTA AJUSTADA

Consta no sistema Compras.gov que a empresa foi regularmente convocada para apresentação da proposta ajustada após a fase de lances, conforme segue:

Sistema para o participante 35.661.731/0001-62	20/05/2026 às 13:43:26	Sr. Fornecedor DO KESNE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 35.661.731/0001-62, você foi convocado para enviar anexos para o item 29. Prazo para encerrar o envio: 15:44:00 do dia 20/05/2026. Justificativa: Solicito a proposta ajustada de acordo com o último lance, com o prazo de envio de 02 (duas) horas, contendo em uma única proposta todos os itens ganhos. Itens 29, 31, 46, 52, 57, 58, 65, 74, 75, 78, 85, 87, 100, 119, 128, 139, 149, 159, 160, 161, 162, 163, 180, 182, 188, 198, 223, 247, 255....
---	------------------------	--

Figura 1 – Convocação da empresa DO KESNE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA para apresentação da proposta ajustada. **Fonte:** Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 027/2026, página 16, item 29.



Avenida Macali, n.º 255, Centro
CEP 85614-068 - Marmeleiro - Paraná
CNPJ: 76.205.665/0001-01



Fone (46)3525-8100



Whatsapp (46) 9135-0488



www.marmeleiro.pr.gov.br



Instagram • @marmeleiopr





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Posteriormente, o sistema registrou:

Pelo participante 35.661.731/0001-62	20/05/2026 às 15:13:32	O item 29 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:13:32 de 20/05/2026. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor DO KESNE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 35.661.731/0001-62.
---	------------------------	---

Figura 2 – Encerramento do prazo para envio da proposta ajustada, com 2 anexos inseridos. **Fonte:** Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 027/2026, página 16, item 29.

IV – DA DILIGÊNCIA REALIZADA

Após análise da documentação apresentada, foi constatada a ausência da indicação das marcas dos produtos na proposta ajustada.

Considerando a necessidade de saneamento da documentação e visando oportunizar à licitante a correção da proposta apresentada, foi aberta diligência específica para complementação das informações, conforme registrado no sistema:

Sistema	25/05/2026 às 08:03:15	Informo que a licitante DO KESNE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, anexou sua proposta ajustada dentro do prazo determinado. Porém a mesma precisa alterar a sua proposta ajustada e incluir a marca dos produtos ofertados.
---------	------------------------	--

Figura 3 – Informe sobre o recebimento da proposta e da necessidade de alteração. **Fonte:** Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 027/2026, página 5, item 29.

Sistema para o participante 35.661.731/0001-62	25/05/2026 às 08:07:17	Sr. Fornecedor DO KESNE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 35.661.731/0001-62, você foi convocado para enviar anexos para o item 29. Prazo para encerrar o envio: 10:08:00 do dia 25/05/2026. Justificativa: Precisa alterar a sua proposta ajustada e incluir a marca dos produtos ofertados. .
---	------------------------	--

Figura 4 – Convocação e justificativa para alteração da proposta ajustada. **Fonte:** Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 027/2026, página 17, item 29.

Todavia, não houve atendimento à diligência realizada, conforme consta do sistema:

Sistema para o participante 35.661.731/0001-62	25/05/2026 às 10:08:00	O item 29 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:08:00 de 25/05/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor DO KESNE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 35.661.731/0001-62.
---	------------------------	--

Figura 5 – Encerramento do prazo para envio, nenhum anexo enviado. **Fonte:** Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 027/2026, página 17, item 29.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Sistema	25/05/2026 às 14:03:07	Informo que as empresas DO KESNE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, LD ASTEN COMERCIO LTDA, F A DE OLIVEIRA METAIS e AJV 2 EMPREENDIMENTOS LTDA, embora regularmente convocadas em diligência para apresentação de proposta ajustada contendo as adequações solicitadas pela Pregocira, deixaram de anexar, dentro do prazo concedido, os documentos corrigidos referentes às propostas anteriormente apresentadas...
Sistema	25/05/2026 às 14:03:25	...bem como não solicitaram prorrogação de prazo tempestivamente, conforme orientação previamente registrada em sessão, restando prejudicada a análise e aceitação das propostas, motivo pelo qual as licitantes serão desclassificadas.

Figura 6 – Informe da desclassificação e motivos. **Fonte:** Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 027/2026, página 7, item 29.

V – NOVAS CONVOCAÇÕES

Registra-se ainda que, na mesma data, a empresa foi novamente convocada para apresentação de proposta ajustada referente a outros itens do certame, nos seguintes termos:

Sistema para o participante 35.661.731/0001-62	25/05/2026 às 15:14:43	Sr. Fornecedor DO KESNE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 35.661.731/0001-62, você foi convocado para enviar anexos para o item 32. Prazo para encerrar o envio: 17:15:00 do dia 25/05/2026. Justificativa: Solicito a proposta ajustada de acordo com o último lance, com o prazo de envio de 02 (duas) horas, contendo em uma única proposta todos os itens ganhos. Itens 32, 326.
Sistema para o participante 35.661.731/0001-62	25/05/2026 às 15:17:23	Retifico os itens: 32, 154, 326.

Figura 7 – Convocação para anexar a proposta ajustada de outros itens do certame. **Fonte:** Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 027/2026, página 17, item 32.

Novamente, não houve envio de documentação pela empresa:

Sistema para o participante 35.661.731/0001-62	25/05/2026 às 17:15:00	O item 32 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:15:00 de 25/05/2026. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor DO KESNE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ 35.661.731/0001-62.
---	------------------------	--

Figura 8 – Encerramento do prazo pelo sistema para anexar a proposta ajustada, nenhum anexo enviado. **Fonte:** Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 027/2026, página 17, item 32.

Sistema	26/05/2026 às 13:32:53	Informo que as empresas DO KESNE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (32, 154, 326), V D P - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (156), NEGI EQUIPAMENTOS LTDA (231), BF3 TINTAS LTDA (256, 264), QKZ COMERCIAL LTDA (29), não anexaram suas propostas ajustadas no prazo determinado, ou solicitaram a prorrogação após a finalização do prazo concedido. Sendo assim desclassificada de seus itens.
---------	------------------------	--





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Figura 9 – Informe da desclassificação dos novos itens e justificativa. **Fonte:** Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 027/2026, página 8, item 32.

VI – DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO MODELO DE PROPOSTA

A recorrente sustenta que o modelo de proposta disponibilizado pela Administração, constante do Anexo II do edital, não continha campo específico para indicação de marca, fabricante ou modelo dos produtos, razão pela qual teria preenchido o documento exatamente conforme o modelo fornecido.

Verifica-se, por outro lado, que o item 5.1.2 do edital estabelece a obrigatoriedade de indicação da marca quando se tratar de aquisição de bens, tendo a Administração, após a análise da proposta ajustada apresentada, promovido diligência específica para complementação dessa informação.

Considerando que a recorrente fundamenta seu recurso na alegação de inexistência de campo próprio no modelo disponibilizado e que a desclassificação decorreu da ausência de atendimento à diligência destinada à complementação da proposta, entende-se pertinente submeter a matéria à análise jurídica para manifestação acerca dos reflexos dessa circunstância na regularidade do procedimento.

VII – DAS CONSIDERAÇÕES

Cumprir registrar que a diligência promovida teve por finalidade oportunizar à licitante a complementação da proposta ajustada apresentada, especificamente quanto à indicação das marcas dos produtos ofertados.

Também é relevante consignar que a empresa foi formalmente cientificada da necessidade de adequação da proposta, tendo sido concedido prazo para atendimento da diligência por meio do próprio sistema eletrônico.

Entretanto, não houve apresentação de nova proposta ajustada, pedido de prorrogação de prazo ou qualquer manifestação da empresa durante o período concedido para atendimento da diligência.

VII – DO ENCAMINHAMENTO

Diante do recurso administrativo apresentado pela empresa DO KESNE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e considerando os fatos acima relatados, encaminham-se os autos à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto às alegações recursais.

Marmeleiro, 11 de junho de 2026.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.865 de 11 de maio de 2026





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 12 de junho de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 570/2026**Pregão Eletrônico n.º 027/2026**

PARECER JURÍDICO N.º 191/2026 - PG

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto no certame Pregão Eletrônico n.º 027/2026, apresentado pela empresa DO KESNE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. O certame tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção, atendendo às necessidades dos Departamentos solicitantes.

A recorrente insurge-se contra a decisão que promoveu a sua desclassificação em diversos itens da disputa. Alega, em síntese, que cumpriu integralmente as exigências do edital ao inserir as marcas dos produtos diretamente na plataforma Compras.gov. Sustenta que o Anexo II (Modelo de Proposta) era omissivo por não possuir campo próprio para tal preenchimento, razão pela qual defende que a desclassificação configura rigorismo excessivo e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Agente de Contratação prestou esclarecimentos e rechaçou as alegações por meio do Relatório datado de 11 de junho de 2026, fundamentando que a desclassificação não decorreu da falha inicial, mas do fato de a empresa ter permanecido inerte após ser formalmente convocada em diligência para readequar a proposta.

Submeteram-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do recurso administrativo contra atos de desclassificação em processo licitatório da Administração Pública consta no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] b) julgamento das propostas;

Consigna-se que a peça recursal foi protocolada tempestivamente, dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis após o encerramento da sessão de julgamento, motivo pelo qual o recurso deve ser recebido e conhecido pela Administração.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Isso visa à escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de interessados, zelando-se para que falhas de ordem estritamente formal não resultem no descarte prematuro de propostas vantajosas ao erário.

O inconformismo da empresa recorrente fundamenta-se na alegação de que o instrumento convocatório não exigia explicitamente a repetição da marca no arquivo textual (Anexo II), bastando o preenchimento sistêmico, o que classificaria a sua eliminação como uma medida desproporcional. Contudo, a tese apresentada parte de uma premissa fática equivocada quanto ao verdadeiro motivo que ensejou o ato de desclassificação, não merecendo prosperar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a ausência de indicação de marca em uma planilha de proposta configura, via de regra, um vício material sanável, plenamente passível de correção em homenagem ao princípio do formalismo moderado. E foi exatamente esta a inteligência aplicada pela pregoeira no transcurso da sessão pública. A Administração Pública não promoveu a exclusão sumária e imediata da licitante ao constatar a ausência das informações no documento anexado.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Ao contrário do que alega a recorrente, a Agente de Contratação valeu-se da prerrogativa legal de diligência para oportunizar a complementação da proposta ajustada, cientificando formalmente a empresa da necessidade de adequação e concedendo-lhe prazo via sistema eletrônico para o envio do novo arquivo.

Nesse momento, sobressai o aspecto fático crucial que desidrata por completo os argumentos de “rigorismo excessivo”: a inércia absoluta da licitante frente à oportunidade de regularização. Em que pese regularmente convocada no chat da plataforma governamental, a empresa não enviou a proposta corrigida, não solicitou prorrogação do tempo estipulado e tampouco manifestou qualquer impossibilidade técnica de fazê-lo durante o interregno concedido.

A regra matriz de julgamento estipula, nos termos do artigo 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que serão desclassificadas as propostas que “apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável”. A omissão documental da recorrente tornou-se insanável exclusivamente pela sua recusa tácita em atender à diligência no prazo concedido.

A dinâmica do pregão eletrônico exige das licitantes o acompanhamento ininterrupto das notificações do sistema e a prontidão para o atendimento tempestivo dos chamados do órgão promotor. A gravidade de ignorar um chamado oficial é tamanha na sistemática da Nova Lei de Licitações que o legislador, no artigo 155, inciso IV, tipificou expressamente como infração administrativa a conduta daquele que “não entregar a documentação exigida para o certame”. Ainda que não se adentre aqui na esfera punitiva, o dispositivo ilustra cabalmente que a inação do licitante não é mera irregularidade que possa ser relevada, mas conduta que inviabiliza o prosseguimento da sua proposta.

A tentativa da recorrente de invocar a proporcionalidade e transferir a responsabilidade para uma suposta omissão do Anexo II configura conduta que ignora os deveres instrumentais do pregão eletrônico. A omissão deliberada no cumprimento da diligência enseja a preclusão lógica da etapa de saneamento documental.

Exigir da Administração que releve o silêncio da licitante, enquanto outros competidores acompanham a sessão e cumprem rigorosamente as diligências que lhes são demandadas, ofenderia frontalmente os princípios da isonomia e da vinculação ao edital. A inação processual atrai





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

inevitavelmente as penalidades previstas na norma de regência, tornando incensurável o ato desclassificatório.

Diante do exposto, restando plenamente demonstrado que a desclassificação da empresa não se deu por mero apego a formalidades estéreis, mas como consequência direta, lícita e vinculada da recusa tácita em atender à diligência tempestivamente formulada pela Agente de Contratação, não se vislumbra qualquer mácula de ilegalidade na condução do certame, impondo-se a rejeição integral do pleito.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, opina-se pelo recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo, e, no mérito, por seu **NÃO PROVIMENTO**, com a consequente manutenção da decisão da Agente de Contratação que desclassificou a empresa DO KESNE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA nos itens recorridos do Pregão Eletrônico n.º 027/2026.

É o parecer.

Miguel Venâncio Dias Cogo

Procurador Jurídico

OAB/PR 135.508

